

**Comissão de Licitação e Contratação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.****CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)****Processo Administrativo nº 23038.008357/2023-17**

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar as suas

## **Contrarrazões ao Recurso**

interposto por **CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.** em face da sua inabilitação na licitação, pelos seguintes fundamentos.

### **I. TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que o prazo para interposição dos recursos terminou em 21/05/2025. Assim, o igual prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões esgota-se em 26/05/2025.

**BELO HORIZONTE**  
Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar  
São Bento | Belo Horizonte | MG  
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

**SÃO PAULO**  
Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar  
Itaim Bibi | São Paulo | SP  
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

**BRASÍLIA**  
SHS Quadra 6, Brasil 21  
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF  
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

**CUIABÁ**  
Avenida das Flores, 945, 10º andar  
sala 1006 | Jardim Cuiabá | MT  
CEP 78043.172

## II. CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS.

Alega a Recorrente que teria sido inabilitada “ilegalmente”, embora não tenha comprovado experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto da concorrência, porque teria sido criada a partir de cisão parcial do patrimônio da FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.

É evidente que não há qualquer ilegalidade na decisão atacada. A Administração Pública agiu em estrita observância às disposições do edital, baseando sua análise exclusivamente na documentação de habilitação efetivamente apresentada pela Recorrente dentro do prazo previsto. Trata-se, portanto, de decisão administrativa plenamente regular, fundamentada e em total conformidade com a legislação, sem qualquer violação às normas legais ou aos princípios que regem a atividade administrativa.

O item 11.2.3 do edital prescreveu o seguinte, sem dar margem para apresentação de documentação de outras pessoas jurídicas:

### 11.2.3. Qualificação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que **a licitante** prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital.

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstos na alínea 'a' deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

a2) Para fins da comprovação de que trata a alínea a1. os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

a2.1 contrato(s) que comprove(m) a **experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor** na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

a 2 . 2 contrato(s) que comprove(m) a execução, **pelo fornecedor dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos itens 1, 2, 6, 9, 10 , 12, 15, 16, 18** do Apêndice VII do Termo de Referência, considerando a Especificação dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I do Termo de Referência, conforme quantitativo de serviços da Tabela abaixo: (grifamos)

A exigência de 3 (três) anos de experiência visa a assegurar solidez e maturidade empresarial, inclusive para evitar a multiplicação de pessoas jurídicas com “os mesmos sócios” e supostamente com a mesma estrutura, como meio de, por exemplo, burlar a compro-

vação de todos os requisitos de habilitação da empresa original, como regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou punição que inviabilize a sua atividade, participando de licitações por intermédio de pessoa jurídica interposta.

Ora, os requisitos de habilitação demandam interpretação restritiva, não comportando analogias ou extensões interpretativas supervenientes, em favor de determinado interessado, por aplicação dos princípios da legalidade estrita e da impessoalidade, do *caput* do art. 37 da Constituição da República, bem como do princípio da isonomia, da vinculação ao edital e julgamento objetivo, do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, apesar da garantia prevista na lei, a ora Recorrente **não pediu esclarecimentos ou impugnou o edital para que este admitisse a apresentação de atestados emitidos em nome de terceiros:**

6.1. Esclarecimentos sobre esta concorrência serão prestados pela Comissão de Contratação, desde que os pedidos tenham sido recebidos em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

(...)

7.1. O pedido de impugnação, com a indicação de falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, deverá ser protocolizado fisicamente de segunda a sexta-feira, das 08 h às 17h, no endereço **Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco L, Lote 06, seção Protocolo, Brasília - DF - CEP 70040-020**.

7.2. A impugnação também poderá ser realizada na forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@capes.gov.br](mailto:licitacao@capes.gov.br), observados os prazos descritos no subitem 7.6. Nesse caso, o documento original deverá ser apresentado no endereço e nos horários previstos no subitem precedente, em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De fato, ainda que o edital assim autorizasse, a Criativa não apresentou com a documentação de habilitação elementos probatórios de uma efetiva transferência do acervo técnico da sociedade cindida. Em que pese a **declaração** do trecho do protocolo e justificação de cisão parcial transcrito no recurso (que pode ou não ter sido efetivada) não há elementos comprobatórios do quanto alegado.

A transferência de parcela do patrimônio líquido não implica automaticamente na transferência de *"acervo técnico, prestadores de serviços diretos e indiretos, qualificação técnica e demais elementos necessários à habilitação da nova sociedade para participação em*

*certames licitatórios*", impondo-se à licitante interessada em se servir de atestados emitidos em favor de pessoa jurídica diversa, comprovar cabalmente tal transferência.

#### **6.4) A capacitação técnico-empresarial**

A capacitação técnico-empresarial indica essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.

Indica a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Há a necessidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório de uma atividade. Essa unidade empresarial desenvolve experiência própria, enfrentando desafios e problemas e

superando-os por meio da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto.

Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

Jurisprudência anterior do TCU

• (...) A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.

A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnico-profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de ter a capacidade técnico-operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou." (Acórdão 2.992/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

(...)

#### **11.3) Serviços em geral**

Também é relevante a avaliação da qualificação técnica em licitações para serviços em geral. A questão envolve tanto a qualificação técnico-empresarial como também a qualificação técnico-profissional.

Os serviços envolvem prestações de fazer e a satisfatoriedade da prestação deriva da habilidade do particular em executá-la.

Ainda quando a prestação não envolva complexidades técnicas, a Administração tem o dever de exigir a comprovação de experiência anterior. Tal como exposto quanto às compras, a Administração deve ter cautela quanto a fornecedores destituídos de qualquer conhecimento sobre a prestação contratual.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.18

Por exemplo, considerando especialmente o atestado emitido pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro em favor da FSB, não há nenhuma comprovação de que os profissionais foram transferidos de uma pessoa jurídica para outra.

A declaração da contadora mencionada no recurso também não tem força probatória suficiente para comprovar transferência de capacidade técnico-operacional. O documento remete ao *"detalhado no Laudo de Avaliação (Anexo I) do Contrato Social juntado às fls. 18 a 74 desta habilitação"*, mas o referido laudo não detalha coisa alguma, para além de valores, sem descrever ativos tangíveis, recursos, profissionais, enfim, componentes da parcela supostamente transferida.

Basta observar que o contrato da FSB com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro - Secretaria Municipal da Casa Civil, cujo acervo alegadamente teria sido transferido, teve um valor global de valor global (15 meses) de R\$ 19.467.049,90 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e quarenta e nove reais e noventa centavos), não atualizado, mas o *"laudo"* assevera que apenas R\$ 84.010,00 (oitenta e quatro mil e dez reais) de patrimônio líquido fora incorporado:

O presente laudo de avaliação tem como objetivo proceder à avaliação da parcela do acervo líquido contábil da **FSB PLANEJAMENTO**, com base em seu balanço patrimonial de **30 de abril de 2023** (“Data Base”), que será incorporado pela **CREATIVA DIGITAL**.

A parcela do patrimônio da **FSB PLANEJAMENTO** a ser incorporado pela **CREATIVA DIGITAL** é constituída dos seguintes elementos contábeis do ativo e passivo:

ATIVO	VALORES EM R\$
NÃO CIRCULANTE	384.010,00
DUPLOCATAS A RECEBER	384.010,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>384.010,00</b>
PASSIVO	VALORES EM R\$
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	84.010,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	5.236,00
RESULTADO ACUMULADO	378.774,00
<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>384.010,00</b>

Além disso, a recorrente menciona documentos que não foram integralmente apresentados, no momento oportuno para comprovação da habilitação, **a exemplo do contrato e termo aditivo celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, servindo-se de simples recorte parcial de imagens dos supostos documentos, sem datas, sem assinatura e maiores detalhes.**

Esse atestado de qualificação técnica emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, relativo ao contrato 023/2022, abrangeia o período “*desde 2022*”, **sem precisar o dia e o mês de início** e até “*18 de fevereiro de 2025*”, data do atestado. Considerando que o contrato estaria vigente até “*09/06/2025*”, é possível supor que tenha sido iniciado em junho de 2022, **não completando, neste caso, os três anos de experiência exigidos para esta licitação.**

E, como se sabe, não se admite a inclusão de documentos novos, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Em qualquer caso, até a suposta publicação do termo aditivo de alteração da contratada (em data omitida pela Recorrente) o contrato com o Governo do Estado do Rio de Janeiro refere-se a serviços prestados pela FSB e não pela Criativa. A posterior alteração subjetiva da contratada não tem efeito retroativo para comprovar experiência da nova pessoa jurídica, antes da sua existência, mas, rigorosamente, **comprovaria experiência apenas a partir da celebração daquela modificação contratual.**

Consoante o mesmo parecer do Tribunal de Contas da União citado pela Recorrente (TC-009.072/2006-0), baseando-se ainda na legislação revogada (Lei 8.666/1993), a Administração pode aceitar a manutenção de contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, desde que sejam observados os requisitos de habilitação e mantidas as obrigações, sem prejuízo à execução do objeto, mas o TCU não expressa de modo algum que isto equivalha à transmissão de acervo técnico e experiência de execução contratual.

Neste contexto, o Termo Aditivo apenas **transfere obrigações** contratuais, **com efeitos a partir da formalização do ajuste**, mas não comprova transferência da execução das obrigações passadas ou experiência prévia da empresa que não existia no momento da prestação dos serviços.

Em qualquer caso, os serviços prestados no contrato do Rio de Janeiro podem não corresponder integralmente ao objeto da presente licitação, não havendo demonstração clara, aferível pela Administração, demais licitantes e órgãos de controle, de que as parcelas essenciais dos serviços exigidos no edital foram efetivamente executadas pela estrutura técnica transferida na proporção de 60%.

**Neste sentido, para além da falta de autorização no ato convocatório, faltam evidências concretas da continuidade operacional alegada e, portanto, falta comprovação clara e inequívoca para que os atestados emitidos em favor da FSB possam ser aproveitados pela pessoa jurídica distinta da Criativa, o que deveria ter sido feito, se permitido, no invólucro da habilitação.**

A Criativa, constituída recentemente, não possui o tempo de mercado necessário para comprovar estabilidade operacional. Assim, a admissão de atestados emitidos em favor

de pessoa jurídica diversa contraria a finalidade da norma editalícia, que fixou um período mínimo de experiência do fornecedor (e não dos seus sócios) e sujeita a Administração e o interesse público a riscos, antecipados, inclusive, na Matriz de Gerenciamento de Riscos que consta do edital:

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Contratação de empresas sem capacidade para executar o contrato.	Possibilidade de inexecução contratual ou baixa qualidade na prestação dos serviços, por análise fraca dos requisitos e atestados de proposta técnica durante seleção de fornecedores	Seleção do Fornecedor	Administração	Alto	
<b>Impactos</b>						
1		Possibilidade de inexecução contratual ou baixa qualidade na prestação dos serviços.				
<b>Ações Preventivas</b>						
P-01		Precisão na definição dos requisitos de seleção dos proponentes (requisitos de <b>Responsável: EDSON FERREIRA DE MORAIS</b> habilitação adequados e pesquisa de preços compatível com a qualidade mínima dos serviços a serem prestados).				
P-02		Avaliação correta da capacidade técnica da empresa		<b>Responsável: EDSON FERREIRA DE MORAIS</b>		
<b>Ações de Contingência</b>						
C-01		Cautela na condução do certame promovendo diligências, quando necessário, e <b>Responsável: LUCAS JOSIJUAN ABREU BACURAU</b> aferindo os valores propostos e a real capacidade técnica da empresa contratada.				

Abrir uma exceção às regras do edital em favor da Recorrente ofenderia não apenas o princípio da vinculação ao edital, como, também, os princípios da isonomia e igualdade. Afinal, outras empresas recém-criadas não tiveram a mesma oportunidade de participação, na medida em que o edital não autorizou previamente o uso de atestados de terceiros.

Por todos estes motivos e, principalmente, por ter apresentado atestado emitido em nome de terceiros, sem comprovação de transferência da experiência, recursos e profissionais relacionados à execução do respectivo contrato, e de atestado emitido em seu próprio nome, sem comprovação de 3 (três) anos completos de prestação de serviços, deve ser mantida a decisão de inabilitação da **CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.**

### III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer que seja negado provimento ao recurso da licitante **CREATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.**, mantendo-se a decisão pela sua inabilitação, sem prejuízo da inabilitação das demais licitantes que não atenderam integralmente aos requisitos previstos no ato convocatório, conforme razões recursais apresentadas tempestivamente.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 26 de maio de 2025.

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**